

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 369858-84.2012.8.09.0006 (201293698580)**

Comarca de Anápolis

1º Apelante: Aroldo Naves dos Santos

2º Apelante: Thirney Gomes Hildegardes Silva ME

Apelada: Marilene Oliveira Martins

Relator em Substituição: Juiz **MARCUS DA COSTA FERREIRA****RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Thirney Gomes Hildegardes Silva ME** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Dr. *Algomiro Carvalho Neto*, que, nos autos da "ação declaratória c/c reparação de danos e pedido de antecipação dos efeitos da tutela" ajuizada por **Marilene Oliveira Martins**, em desfavor da recorrente e de **Aroldo Naves dos Santos**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 142/143):

"(...) Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora formulados na inicial, para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, a restituir à requerente o valor pago para a contratação da filmagem do evento, correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizados pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, contando-se juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), qual seja, noventa dias após a realização do casamento, quando as filmagens deveriam ter sido entregues, conforme previsto na cláusula sexta do contrato



firmado entre os requeridos (fls. 112).

Condeno ainda os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, e cento e vinte reais), aplicando-se juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária pela variação do INPC a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) - (...)

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A parte requerida terá o prazo de quinze (15) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), observando o artigo 475-J, do Código de Processo Civil."

Inconformados com a solução dada à contenda, o requerido **Aroldo Naves dos Santos** e a requerida **Thirney Gomes Hildegardes Silva ME** opuseram embargos declaratórios, respectivamente às fls. 145/154 e as fls. 155/164, os quais foram rejeitados às fls. 166/170.

Na sequência, ambos os requeridos interpuseram recurso apelatório.

O primeiro apelante - **Aroldo Naves dos Santos** (fls. 172/211), contudo, como não recolheu o preparo do apelo e a assistência judiciária lhe havia sido indeferida pelo juiz singular, teve obstado o prosseguimento do seu recurso apelatório, como se vê da decisão de fls. 247/248.

Todavia, interposto agravo de instrumento contra essa decisão de fls. 247/248, como se vê na cópia da decisão de fls. 294/300, esse recurso foi provido determinando-se o processamento do apelo de fls. 172/211.



Na sequência, foi analisado e indeferido o benefício da assistência judiciária ao primeiro recorrente, o qual, em tempo, recolheu o preparo recursal (fl. 315).

Assim, passo a relatar o primeiro apelo, alinhado nas longas razões recursais de fls. 172/211, nas quais, após fazer uma síntese da demanda, sustenta: **a)** a ausência de fundamentação a respeito dos motivos para o julgamento antecipado da lide, o que impediu a produção de provas expressamente requeridas, cerceando o seu direito à ampla defesa; **b)** a falta de análise da sua alegação de ocorrência de caso fortuito, pois o seu equipamento de filmagem apresentou defeito técnico, o que exclui a sua responsabilidade na indenização; **c)** que não houve a devida fundamentação quanto à fixação do valor dos danos morais, desobedecendo os requisitos da moderação, razoabilidade e proporcionalidade no grau de culpa e o porte econômico do réu; **d)** a inexistência de danos morais causados à autora, sendo mero dissabor; **e)** alternativamente, a necessidade de redução dos valores fixados a título de danos morais, posto que muito excessivo; **f)** e a fixação dos juros de mora que deve ser a partir da citação e a correção monetária deve ser a partir da data do arbitramento, por se tratar de relação contratual.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma ou cassação da sentença recorrida, pelos motivos susomencionados.

Preparo à fl. 315.

A primeira requerida, por sua vez, interpôs o recurso apelatório de fls. 212/2213, consubstanciado em suas longas razões recursais de fls. 214/244, que, de forma resumida, levanta os seguintes pontos: **i)** a



ilegitimidade passiva da **Thirney Noivas e Noivos**, em razão de que o serviço de filmagem foi terceirizado e a responsabilidade exclusiva pela sua execução é do Sr. **Aroldo Naves**; *ii*) o cerceamento do seu direito de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem qualquer produção de provas; *iii*) a impossibilidade de condenação da ora recorrente, de forma solidária com o segundo réu, quanto à indenização dos danos morais, pois não deu causa alguma ao fato acontecido; *iv*) alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por entender ser muito elevado para a hipótese em tela.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma ou cassação da sentença recorrida, de acordo com as razões susomencionadas.

Preparo às fls. 245.

A parte apelada, devidamente intimada, ofereceu contrarrazões ao apelo às fls. 250/263, onde pugna pelo deferimento da assistência judiciária, a condenação da parte recorrente em litigância de má-fé, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, além de pugnar pelo desprovimento de ambos os recursos apelatórios.

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 31 de outubro de 2014.

Juiz Marcus da Costa Ferreira

Relator em Substituição

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 369858-84.2012.8.09.0006 (201293698580)**

Comarca de Anápolis

1º Apelante: Aroldo Naves dos Santos

2º Apelante: Thirney Gomes Hildegardes Silva ME

Apelada: Marilene Oliveira Martins

Relator em Substituição: Juiz **MARCUS DA COSTA FERREIRA****VOTO DO RELATOR**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações interpostas.

Antes de mais nada, cumpre analisar as preliminares levantadas pelas partes.

Relativamente à alegação da segundo requerida (**Thirney Noivas e Noivos**) de ser parte passiva ilegítima para a causa, tenho que razão não lhe assiste, já que foi ela quem firmou o contrato com a autora, não sendo excludente de sua responsabilidade o fato de ter terceirizado o serviço de filmagem, isto porque, foi ela quem escolheu o profissional com quem terceirizou, sendo responsável, de forma solidária com este, pela má prestação do serviço.

Preliminar afastada.

Passo a analisar ambos os recursos conjuntamente, por terem alegações em comum.



Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa dos réus, em razão do julgamento antecipado da lide, sem oportunizar produção de provas, tenho que também não merece acolhida.

Com efeito, o julgamento da lide nos moldes ocorridos no caso dos autos não importa em cerceamento do direito de defesa, já que pelo que se vê se trata de questão de direito e de fato, cujas provas constantes dos autos são suficientes para julgar o pedido, o que autoriza a dispensa de dilação probatória, nos termos do artigo 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Além disso, havendo elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador, não ocorre o propalado cerceamento de defesa decorrente do julgamento da controvérsia, mormente se a prova pretendida não assume relevância para a composição da lide, como na hipótese.

Ora, as provas testemunhais mostram-se completamente dispensáveis no caso, já que não seria capaz, por si só, de provar que ocorreu alguma causa que justificasse a má prestação do serviço, como a inexistência de fita na câmera, ou mesmo defeito técnico, caso em que o profissional deveria estar prevenido para se acontecesse esses imprevistos.

Eis, julgado desta Corte de Justiça sobre o tema:

“AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. INAÇÃO DA PARTE. ÔNUS DA PROVA. INTELECÇÃO DO ART. 333, INCISOS I E II DO CPC. 1. Presentes as condições da ação que ensejam o julgamento antecipado da lide, na medida em que os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do julgador, é dever deste e não mera faculdade, assim proceder. 2. Inação da parte a quem foi dada ciência da documentação apresentada pela



autora como previsto no art. 398 do CPC, que mais reforça a solução alvitrada pelo julgador. 3. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (3ª CÂMARA CÍVEL, DJ 761 de 16/02/2011, ACÓRDÃO: 08/02/2011, REL. DES. STENKA I. NETO, 398148-16.2007.8.09.0029 - APELAÇÃO CÍVEL)

Logo, não merece acolhimento essa preliminar.

Também não merece guarida a pretensão do primeiro recorrente em aduzir estar ausente de fundamentação a sentença recorrida em vários pontos, já que, pela leitura atenta do julgado, houve motivação suficiente para julgar a demanda parcialmente procedente, não sendo o magistrado obrigado a analisar um por um todos os pontos e julgamento da defesa, quando já tenha encontrado motivos suficientes para decidir tal como foi feito.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

Narra a inicial que a autora contratou os serviços da primeira requerida (**Thirney Noivas e Noivos**) para a celebração de seu casamento realizado no dia 05/11/2011, tendo fechado um pacote que incluía salão de beleza, bouquet de flores, vestido de noiva, acessórios, condução de eventos, fotos e filmagens, sendo informada que a filmagem seria terceirizada ao segundo requerido (Aroldo), porém, após diversas tentativas para receber as filmagens, somente no dia 04/08/2012 tomou conhecimento que o segundo requerido não havia filmado nenhum momento da cerimônia, pois tinha esquecido de colocar fita na filmadora.

No mérito, adoto também como minhas razões de decidir, os fundamentos utilizados na sentença objurgada, pelo julgador singular, que, com precisão e zelo tratou os temas abordados os quais passo a transcrever, *in verbis*:



"(...) Trata-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, inicialmente, que a primeira requerida reconhece ter oferecido os serviços de filmagens em seu 'pacote de noivas', contratando os serviços do segundo requerido, especificamente para o evento da autora (fls. 111/112), vez que pratica serviços não somente como intermediária, mas como fornecedora, assumindo os riscos dos serviços que coloca à disposição de seus clientes, inclusive a responsabilidade sobre eventuais danos causados na prestação dos mesmos, sendo a exclusividade do segundo requerido apenas para a cobertura do evento, conforme constante na cláusula terceira do respectivo documento (fls. 111) e não quanto a eventuais responsabilidades advindas da má prestação dos serviços, demonstrando que a primeira requerida assume vínculos com os serviços que presta.

Aliás, a contratação da autora foi com a primeira requerida, não podendo esta utilizar-se de cláusulas do contrato existente na negociação firmada entre os requeridos para afastar a sua responsabilidade perante a consumidora, a qual não participou daquela relação, cabendo à primeira requerida discutir eventuais ressarcimentos decorrentes do contrato de fls. 111/112 em ação própria.

Por outro lado, conforme já ressaltado, a relação aqui discutida é tipicamente de consumo, devendo incidir as regras do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

(...)

A primeira requerida, na qualidade de fornecedora dos serviços tem o dever de fiscalizar e averiguar os serviços prestados pelo segundo requerido, vez que o fornecimento de tais serviços, servia como forma de atrair clientes, com a comodidade e facilidade de encontrar todos os serviços em um único lugar, assumindo os riscos daí advindos.

Ora, não pode a primeira requerida, na qualidade de fornecedora do serviço, simplesmente vender o 'pacote' completo e deixar a consumidora entregue à própria sorte, sem prestar a devida



assistência do serviço que será fornecido.

Logo, não se verifica a culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º), o que elidiria a responsabilidade civil da primeira demandada.

Anote-se que entendimento ao contrário importaria na própria negativa de vigência do diploma consumerista e dos princípios basilares e constitucionais que o sustentam, pois no momento em que a primeira requerida optou por fornecer os serviços prestados pelo segundo requerido, assumiu para si a responsabilidade por eventuais vícios e defeitos dos mesmos, posto que figura como próprio garantidor do adimplemento e prestação dos serviços.

Dessa forma, surge translúcida a legitimidade da primeira requerida para figurar no polo passivo da lide e responder pelos eventuais danos causados perante a consumidora.

Destarte, para haver a responsabilidade da parte requerida, mister se faz a demonstração dos seguintes requisitos:

- a) fato danoso;
- b) prejuízo e
- c) nexó de causalidade entre o dano e prejuízo suportado.

À parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, cabível nas relações de consumo, cumpre provar a inexistência de tais requisitos ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso em que restaria excluída a sua responsabilidade.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida reconhece a ocorrência dos fatos (inexistência das filmagens), sob o argumento de que houve defeito técnico em seu circuito de placa de gravação e tal situação configura-se como caso fortuito.

Entretanto, verifica-se pelo contrato de fls. 111/112 e pelas fotos de fls. 37/38 que a cerimônia estava sendo gravada por duas câmeras, sendo no mínimo duvidoso, que ambas tenham apresentado defeitos na mesma cerimônia.

Aliás, a manutenção e verificação dos equipamentos antes do evento é o mínimo que se pode exigir do profissional habilitado para prestar os serviços de filmagem, o qual deve ter cuidado redobrado com cada momento a ser gravado, inclusive verificando as imagens no



decorrer do evento, para certificar de que estão sendo gravadas a contento.

Ora, utilizar-se de duas câmeras para gravar toda a cerimônia, inclusive o making of da noiva, conforme constou no contrato de fls. 111 e no documento de fls. 105 e só verificar que nada foi gravado no momento da edição das imagens, como alegou o segundo requerido, não caracteriza caso fortuito, mas sim a mais plena negligência por parte do profissional contratado.

(...)

Desta maneira, no caso vertente restaram demonstrados todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, os quais são constitutivos do direito da autora, no tocante à inexistência da filmagem de seu casamento e todo o efeito nefasto decorrente dessa situação sofrida, a ensejar o pleito de indenização por danos morais." (fls. 132/141)

Assim, com toda a evidência restaram comprovados nos autos o dano moral, o nexo causal e o ato ilícito causado pelas requeridas.

Quanto aos critérios para aferição do *quantum* indenizatório, assevero que, ao contrário dos danos patrimoniais que são objetivamente apurados pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão, o dano moral é arbitrado conforme os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade pelo juiz.

A falta de parâmetros objetivos a nortear o caminho torna, ainda, mais espinhosa e íngreme a tarefa do aplicador do direito, requerendo uma ponderação mais centrada em critério de justiça individual e social, capaz de traduzir os anseios não só do ofendido, como também de toda a sociedade, de modo a não permitir uma ínfima representação pecuniária daquela ofensa que atingiu valores tão íntimos e caros do ser humano.

O dano moral lida com noções essencialmente éticas, que



requerem a natureza pedagógica da indenização. Tal caráter, porém, no meu modo de sentir, jamais pode escorregar para os caminhos tortuosos das indenizações milionárias, que, ao invés de educar o ofensor e coibir novos abusos de mesma índole por parte de outros indivíduos, promovem a corrida do ouro aos pretórios de todo país, na aventura alucinante da busca de enriquecimento, da noite para o dia.

Não é esta a função da indenização pelo dano moral. Não é este o objetivo do Direito Positivo, nem mesmo da filosofia jurídica. Daí a importância que temos neste papel de encontrar uma tradução econômica representativa do equilíbrio buscado. As duas palavras chaves, neste campo, ao meu ver, são: equilíbrio e razoabilidade.

É certo que ninguém desconhece que a dor moral não pode ser medida em termos monetários, não prescindindo sua fixação do prudente arbítrio do juiz. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo que busque para o ofendido um "equivalente adequado", devendo o juiz, antes de fixar o *quantum* da reparação, considerar em primeiro lugar a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade da culpa e do dano, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do lesado.

Assim, considerando os fatos narrados nos autos, entendo que a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), deve ser reduzida, mas não muito.

De forma que entendo que esse montante deva sofrer uma pequena redução, uma vez que o caso em voga exige exemplar indenização por parte das requeridas, que abusaram de sua negligência e imprudência para com a autora, não podendo esse valor ser baixo a ponto de não lhes fazer "sentir" a reprimenda, e para que sirva de exemplo para que eles não repitam com outras pessoas o que fizeram com a autora.



De forma, que considero justo e razoável para a hipótese em tela, levando-se em conta, principalmente o caráter pedagógico da medida, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, se tratando de responsabilidade contratual, os critérios de fixação de correção monetária do dano moral, a partir da data do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso, mostram-se escorregiosos.

Ao teor de todo o exposto, conheço dos recursos apelatórios para dar-lhes parcial provimento, a fim de reduzir a indenização por danos morais para o montante de R\$ 15.000,00 (quarenta e cinco mil reais). No mais, fica mantido todo o restante da sentença recorrida.

É como voto.

Goiânia, 20 de novembro de 2014.

Dr. Marcus da Costa Ferreira

Juiz Substituto em 2º Grau



APELAÇÃO CÍVEL Nº 369858-84.2012.8.09.0006 (201293698580)

Comarca de Anápolis

1º Apelante: Aroldo Naves dos Santos

2º Apelante: Thirney Gomes Hildegardes Silva ME

Apelada: Marilene Oliveira Martins

Relator em Substituição: Juiz **MARCUS DA COSTA FERREIRA**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASAMENTO. CONTRATAÇÃO DE FILMAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIZADO. NÃO REALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando as provas constantes dos autos são aptas à formação do convencimento motivado do juiz, no momento de proferir a sentença, ainda mais se a prova pretendida não assume relevância para a composição da lide. 2) O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta o caso concreto, além de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Todavia, esse montante foi estipulado em valor que deve ser reduzido, mas não muito, em vista, principalmente, do caráter pedagógico da medida. 3) Não se configura a litigância de má-fé quando a parte exerce tão somente o seu direito de defesa, não praticando nenhum ato que venha a tumultuar o curso do processo. 4) RECURSOS APELATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 369858-84.2012.8.09.0006 (201293698580) da Comarca de Anápolis.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente os apelos**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Desembargador Carlos Escher. Em período de férias o Desembargador Gilberto Marques Filho.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr^a. Orlandina Brito Pereira.

Custas de lei.

Goiânia, 20 de novembro de 2014.

Dr. Marcus da Costa Ferreira

Juiz Substituto em 2º Grau